



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Urussanga
2ª Vara

Autos nº 0900368-13.2014.8.24.0078

Ação: Ação Civil Pública/PROC

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro

Réu: Estado de Santa Catarina

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por sua Promotora de Justiça, ingressou com a presente Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada em face do Estado de Santa Catarina, alegando, em síntese, que instaurou procedimento preliminar com o objetivo de averiguar graves deficiências estruturais no estabelecimento de ensino público estadual denominado "Escola de Educação Básica Caetano Bez Batti", localizado no Município de Urussanga/SC, oportunidade em que observou-se que o local encontrava-se com diversas deficiências de ordem estrutural e de segurança.

Disse que foi realizada audiência extrajudicial com o Gerente Regional de Educação e sua respectiva assessoria jurídica, juntamente com a Diretora da Escola de Educação Básica Caetano Bez Batti, tendo sido proposto termo de ajustamento de conduta para a reparação das graves irregularidades encontradas na estrutura física da escola, não tendo este sido aceito, tendo informado o Assessor Jurídico da Gerência Regional de Educação a existência de projeto de reforma e ampliação das instalações do estabelecimento, inexistindo, contudo, previsão para a liberação dos recursos necessários à realização das obras.

Relatou que após a audiência foram instalados no estabelecimento 5 (cinco) extintores, 10 (dez) blocos de saída e 10 (dez) luminárias, aduzindo que tais medidas são insuficientes para sanar as deficiências existentes no local, principalmente pela ausência de "Atestado de Vistoria" deferido pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Sustentou que no caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da tutela antecipada para que o Estado de Santa Catarina execute, no âmbito do estabelecimento mencionado, no prazo de 90 (noventa) dias, as obras necessárias à reforma do estabelecimento, sanando as irregularidade apontadas no "Laudo e Vistoria" apresentado por engenheiro civil e no "Relatório de Indeferimento de Vistoria de Funcionamento" do Corpo de Bombeiros Militar. Por fim, requereu a fixação de multa diária, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso não seja cumprida a determinação judicial.

Decido.

Inicialmente, deixo de dar cumprimento ao art. 2 da Lei n. 8.437/92, haja vista a urgência que o caso demanda.

Em caso análogo, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

Agravo de instrumento em ação civil pública. Afastamento liminar de diretor de escola municipal, por ausência de qualificação técnica. Alegada impossibilidade de concessão de liminares sem prévia oitiva da Fazenda Pública. Mitigação necessária do rigor dado art. 2.º da Lei n. 8.437/92, sob pena de fulminar-se o poder geral de cautela conferido ao juiz. Precedentes do STJ. Violação ao devido processo legal pelo cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade, ademais, da notificação prévia de que trata o art. 17, § 7.º, da Lei n. 8.429/92. Matéria pacificada nos tribunais. Legítima exigência de qualificação técnica dos profissionais da educação, mormente de Diretores de Escolas de Ensino



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Urussanga
2ª Vara

Fundamental. Prejuízo irreparável a crianças e adolescentes. Fumaça do bom direito e perigo na demora presentes. Recurso desprovido. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.002061-8, de Caçador, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-08-2010).

São requisitos para concessão da tutela antecipada, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Os termos prova inequívoca e verossimilhança não se confundem; inequívoco é o que não permite equívoco, dúvida ou incerteza, ao passo que verossimilhança indica o que se assemelha à verdade. Assim, para não se ter o legislador por equivocado pelo uso inadequado dos referidos termos, há que se interpretá-los conjuntamente, concluindo-se que o necessário para a concessão da tutela antecipada é verossimilhança do inequívoco.

A propósito, oportuna a ensinância do festejado Humberto Theodoro Júnior:

Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incisos LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial (*in* As Inovações no Código de Processo Civil. 2ª ed., Rio, Forense, 1995, p. 13).

Como é sabido, o Estado (aqui entendido em sentido lato), possui o dever inexorável de promover a educação, conforme dicção expressa do art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No caso do Estado de Santa Catarina especificadamente, a obrigação não se limita a promover a educação, mas também em garantir as condições mínimas para tal desiderato, como higiene e segurança, conforme melhor exegese do art. 163, inciso VI, da Constituição Estadual de Santa Catarina, valendo citar:

Art. 163. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VI - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;

Não obstante o mandamento constitucional suso exposto, extrai-se da vasta documentação que instrui a inicial que a parte ré está se mostrando absolutamente desidiosa quanto ao cumprimento das suas obrigações, pondo em risco a integridade física, psicológica, bem como a saúde e, quiçá, a vida daqueles que transitam na Escola de Educação Básica Caetano Bez Batti.

Isso porque, segundo laudo de vistoria realizado por engenheiro civil e pelo Corpo de Bombeiros (vide fls. 39 e 97/108), a aludida edificação está irregular, em especial no que toca ao projeto preventivo contra incêndio, bem como a estrutura do imóvel, já que o forro e o telhado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Urussanga
2ª Vara

da construção estão comprometidos (inclusive em algumas áreas o forro está se desprendendo e em outras já se desprendeu), além de faltarem algumas telhas e da existência de infiltrações.

Tal fato também é claramente verificado nas fotografias de fls. 100/107, as quais demonstram a precariedade do referido estabelecimento de ensino e a insustentável situação vivenciada pelos professores, alunos e visitantes.

Patente, pois, a verossimilhança das alegações do Ministério Público, evidenciada pela prova inequívoca acima mencionada.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste, obviamente, nas consequências de tal descaso, na medida em que a parte elétrica do referido estabelecimento de ensino está absolutamente exposta a intempéries, como chuvas e ventos, o que pode ocasionar acidentes fatais aos funcionários, estudantes e visitantes que porventura podem estar no local.

Da mesma forma, pelas fotografias acostadas aos autos, resta evidente a precariedade da estrutura da edificação, sendo que eventual desabamento das paredes ou do telhado coloca em risco a integridade física de todos que transitam no local.

Desse modo, ante a gravidade do quadro e a desídia da parte ré, impõe-se a aplicação de medidas coercitivas a fim de que as irregularidades constatadas sejam sanadas, razão pela qual a tutela antecipada deve ser deferida.

A propósito:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESCOLA PÚBLICA. OBRAS EMERGENCIAIS. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO HOSTILIZADA QUE SEGUE MANTIDA, DIANTE DA PRECARIIDADE DAS INSTALAÇÕES DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, QUE APRESENTAM IRREGULARIDADES PÁSSÍVEIS DE ENSEJAR DANOS À SAÚDE E À INCOLUMIDADE FÍSICA DOS ALUNOS, SERVIDORES E TERCEIROS QUE ALI CIRCULAM. FATO CONSTATADO IN LOCO PELO JULGADOR A QUO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE ENCONTRA SUSTENTÁCULO EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Consagrado pela Constituição Federal o princípio da separação dos Poderes, não há admitir a ingerência indevida do Poder Judiciário em ato de natureza discricionária, como sói o são as obras de reparos em estabelecimento de ensino.

No entanto, presente a lesão ou ameaça direta a direitos consagrados pela Carta Política, deve o Poder Judiciário intervir, mesmo porque "[...] uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à creche, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria intelectual que assola o país" (REsp n. 575280, rel. Min. Luiz Fux).

Caso em que se busca a tutela de urgência a fim de compelir o Estado de Santa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Urussanga
2ª Vara

Catarina a realizar obras emergenciais em escola pública, cujas condições são absolutamente precárias, de modo a colocar em risco a incolumidade física dos alunos e servidores, pelo que malferidos não só princípios constitucionais, v.g. cidadania, dignidade da pessoa humana, como também normas infraconstitucionais.

Decisão concessiva que encontra amplo respaldo legal e, nesse passo, não comporta censura, exceto no que diz respeito à astreinte, que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, comporta redução. (Agravo de Instrumento n. 2009.034021-7, de Araquari Relator: Vanderlei Romer. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. Data: 10/12/2009).

Por fim, cumpre registrar que:

Não obstante o princípio da separação dos poderes, consagrado expressamente no texto constitucional brasileiro, é de ser ressaltado que o Poder Judiciário, quando se deparar com lesão ou ameaça a direito, está autorizado a intervir nos demais Poderes para suprir a ilegalidade, na forma do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, notadamente quando se tratar de violação a direito fundamental (TJSC, Apelação Cível n. 2005.039600-9, da Capital, Rel. Des. Cid Goulart, j. 12-9-2006).

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada pleiteada para determinar que o Estado de Santa Catarina execute as obras necessárias à reforma do estabelecimento denominado Escola de Educação Básica Caetano Bez Batti, localizado no Município de Urussanga, sanando todas as irregularidades apontadas no "Laudo e Vistoria" apresentado por engenheiro civil e no "Relatório de Indeferimento de Vistoria de Funcionamento" do Corpo de Bombeiros Militar, regularizando, inclusive, o sistema de prevenção contra incêndio da edificação às disposições da Lei Estadual n. 16.157/2013, de forma a garantir a segurança e o pleno acesso à educação das crianças e adolescentes que frequentam a escola bem como a incolumidade física dos próprios professores e funcionários que trabalham no local.

Fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a incidir em caso de descumprimento.

Cite-se e intimem-se.

Após a réplica, intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, sendo que, em caso positivo, deverão detalhar qual a finalidade da prova pretendida, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se com urgência.

Urussanga (SC), 10 de novembro de 2014.

Bruna Canella Becker Búrigo
Juíza de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Urussanga
2ª Vara

1

Autos nº 0900368-13.2014.8.24.0078

Ação: Ação Civil Pública/PROC

Autor: 'Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro

Réu: 'Estado de Santa Catarina

Vistos, etc.

Em complementação à decisão retro proferida, **FIXO** o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da tutela antecipada deferida, contados da intimação da presente decisão.

Intimem-se.

Urussanga (SC), 14 de novembro de 2014.

Bruna Canella Becker Búrigo
Juíza de Direito